



ATA 02 DE REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Proc. Licitatório n.º 000703/24

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA (PORTAL DE COMPRAS) n.º 19

Objeto: Contratação de empresa para realizar a construção de uma subestação de energia com medição em média tensão, conforme memorial descritivo, projeto e planilha anexo

Na data de 23 de julho de 2024, às nove horas, trinta minuto e zero segundo, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo
85/2023	09/08/2023	Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau	Equipe de Apoio
85/2023	09/08/2023	Karina Zardo	Agente de Contratação
85/2023	09/08/2023	Leimar Piccoli	Equipe de Apoio

Reuniram-se para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Conforme Ata 01, as licitantes **CASTRO & ROCHA LTDA**, **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** e **INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA** manifestaram intenção de Recurso e de forma tempestiva a licitante **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** e **INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA** apresentaram suas razões recursais. No prazo das contrarrazões todas as licitantes silenciaram. A licitante **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** entende que o valor de referência do Edital é de R\$ 401.213,65 e o item 4.8 do certame prevê o seguinte: 4.8. Nos termos do §4º do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, será considerada inexecutável a proposta cujo preço global for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do preço global estimado pela Administração. Sendo assim, o valor arrematado pela empresa PCH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA deve ser considerada inexecutável, visto que o valor ofertado está inferior a 75% do preço global estimado do Edital. A referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de apresentar valor inexecutável, impondo a desclassificação. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora, uma vez que a porcentagem de desconto ultrapassa os 75% do valor orçado pela própria Administração Pública, caindo por terra qualquer argumento de exequibilidade por parte da empresa Recorrida. Já a licitante **INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA** alega que referente aos atestados técnicos apresentados: a) a licitação refere-se a uma subestação de 500KVA e NOS ATESTADOS CONSTA UM DE 112,5KVA E OUTRO DE 300KVA. Uma vez que uma subestação de 500KVA, envolve um processo distinto dos demais atestados apresentados, sendo mais complexo e envolvendo ainda, um conhecimento e uma capacidade técnica muito superior ao indicados nos atestados de 300KVA. Destaca-se, por outrossim, que a própria estrutura de montagem é diferente, a partir de 300 KVA muda completamente o padrão de montagem. Pontua ainda que a proposta apresentada pela empresa é de R\$ 300.910,23 apresentou um desconto expressivo (25,01%), podendo apresentar inexecutabilidade. O quadro de composição do BDI encontra-se divergente do encaminhado no processo e ainda evidencia uma irregularidade no documento do CREA, onde consta restrição de execução em atividade de serviços de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. Passa-se a análise: Tendo em vista que as razões recursais apresentadas pelas licitantes **GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA** e **INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA** tratam da análise da Qualificação Técnica e da Proposta Final, ambas foram encaminhadas a engenheira Maria Karoline Bebbber para



manifestação. De posse do parecer, a engenheira julga **IMPROCEDENTE** o recurso da licitante GIRARDELO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso da licitante INSTALADORA ELETRICA LIDER LTDA, acolhendo os apontamentos feitos ao Atestado de Capacidade técnica da vencedora. Dessa forma, a licitante **PHC INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA** resta **INABILITADA**. Ainda, a licitante **DIEGO BONI POTER** não registrou sua intenção de recurso no horário previamente agendado, mas veio a manifestar no chat da Sala de Disputa no dia posterior que, não encontrou na busca com o CNPJ da licitante PHC INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA o Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, fato que deveria ser diligenciado pela Comissão. A verificação foi realizada junto ao site do CREA/RS, onde pode-se comprovar que a licitante possui o registro no Órgão, bem como que o documento apresentado é autêntico. Dito isso, abre-se o prazo para a apresentação dos documentos de Habilitação e da Proposta/Planilha Finais da 2º colocada para o item, a licitante **POWER LINE CONSULTORIA E SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**, encerrando as **15:00h do dia 23/07/2024**.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Leimar Piccoli
CPF.: 695.516.420-15
Cargo: Equipe de Apoio

Karina Zardo
CPF.: 005.249.010-66
Cargo: Agente de Contratação

Beatriz Maria Chiodelli Reveilleau
CPF.: 342.425.700-15
Cargo: Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU/RS

RUA IRINEU FERLIN, Nº 355 - CENTRO - CNPJ: 87.599.122/0001-24

MARAU/RS - CEP 99.150-000

FONE: (54) 3342-9500 - [HTTP://WWW.PMMARAU.COM.BR](http://www.pmmarau.com.br)



CÓDIGO DE ACESSO

BC40598309B7412D9C010878D0487FCD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: KARINA ZARDO em 23/07/2024 09:37:18
CPF:***.***-.010-66
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: BEATRIZ MARIA CHIODELLI REVEILLEAU em 23/07/2024 09:42:31
CPF:***.***-.700-15
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA
- ✓ Assinante: LEIMAR PICOLI em 23/07/2024 09:46:12
CPF:***.***-.420-15
Unidade certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://marau.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BC40598309B7412D9C010878D0487FCD>



ANÁLISE DE RECURSOS

Concorrência Eletrônica nº 19/2024

Vem para análise do Departamento de Engenharia os documentos de RECURSO, das empresas abaixo relacionadas, referente à Concorrência Eletrônica nº 19/2024, que tem como objeto “*Contratação de empresa para realizar a construção de uma subestação de energia com medição em média tensão, conforme memorial descritivo, projeto e planilha*”, via flowdocs, processo nº 38895/2024.

REFERENTE À ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA GIRARDELO ENG. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, cujo consta o CNPJ nº 94.621.125/0001-82:

No recurso apresentado, a empresa requer que o valor apresentado de R\$ 300.910,23, proposta da empresa PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, seja considerado inexecuível, tendo em vista que apresenta percentual aproximado de 25,01% de desconto em relação à Planilha Orçamentária encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marau.

Considerando o parecer dado em 09 de julho de 2024 pelo Departamento de Engenharia: considerando que a empresa se manifestou, afirmando a exequibilidade do objeto em sua integridade, nos valores propostos;

Considerando que, a partir da legislação vigente – Lei 14.133/2021, tem-se o limite de 25% de desconto que pode ser aplicado nas propostas, em relação à Planilha Orçamentária encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marau;

Considerando que o percentual de desconto excedente à 25% na proposta da licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi de 0,01%;

Considerando evitar o excesso de formalização, tendo em vista que o percentual acima mencionado excede, minimamente, o limite previsto na legislação;

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa GIRARDELO ENG. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, tendo em vista os fatos acima mencionados.



REFERENTE À ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA, cujo consta o CNPJ nº 73.918.369/0001-51:

No recurso apresentado, a empresa requer a reanálise dos atestados técnicos da licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pois menciona em “a)” que o atestado apresentado, que se refere à subestação de 112,50 kva, não comprova a capacidade técnica para a execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 19/24. Segundo a requerente, uma subestação de 500 kva envolve um processo distinto dos atestados apresentados, sendo mais complexo, envolvendo um conhecimento e capacidade técnica muito superior aos indicados nos atestados. Ainda, menciona que a estrutura de montagem da subestação é diferente a partir de 300 kva, informando que tais alegações podem ser verificadas com um especialista técnico.

A partir das considerações encaminhadas pela empresa INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER LTDA em “a)”, foi realizada a consulta à especialistas técnicos da região, Engenheiros Eletricistas. A partir da análise, foi constatado que o recurso apresentado pela empresa condiz com a situação.

Opina-se pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER, **em relação a habilitação da licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**

Ainda, em “b)”, a empresa requer que o valor apresentado de R\$ 300.910,23, proposta da empresa PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, seja considerado inexecutável, tendo em vista que apresenta percentual aproximado de 25,01% de desconto em relação à Planilha Orçamentária encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marau.

Considerando o parecer dado em 09 de julho de 2024 pelo Departamento de Engenharia: considerando que a empresa se manifestou, afirmando a exequibilidade do objeto em sua integridade, nos valores propostos;

Considerando que, a partir da legislação vigente – Lei 14.133/2021, tem-se o limite de 25% de desconto que pode ser aplicado nas propostas, em relação à Planilha Orçamentária encaminhada pela Prefeitura Municipal de Marau;

Considerando que o percentual de desconto excedente à 25% na proposta da licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi de 0,01%;

Considerando evitar o excesso de formalização, tendo em vista que o percentual acima mencionado excede, minimamente, o limite previsto na legislação;

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER, **em relação aos valores propostos.**

Também, em “c)” e “d)”, a requerente menciona ilegalidade quanto ao quadro de composições do BDI encaminhado pela licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS



LTDA, além das restrições apresentadas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA/RS.

Considerando que a empresa mencionada apresentou o quadro de composições do BDI corrigido, a partir do primeiro parecer expedido;

Considerando a restrição constante na Certidão do CREA não ter sido relacionada a impedimento na execução do objeto licitado;

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa INSTALADORA ELÉTRICA LÍDER, **em relação aos itens “c)” e “d)”**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando as ponderações acima mencionadas, opina-se pela **INABILITAÇÃO** da licitante PHC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, a partir da constatação de que os atestados apresentados não cumprirão, em sua integridade, o item 8.4.3 do edital supracitado.

Sem mais considerações.

Marau, 19 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
MARIA KAROLINE BEBBER
Data: 19/07/2024 16:58:34-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIA KAROLINE BEBBER

Engenheira Civil – CREA RS 264908

Departamento de Engenharia